



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 9280/2019
Tipo: Projeto de Lei: 174/2019
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 15/08/2019 10:55:17
Procedência: Roberto Martins
Assunto: Dispõe sobre a criação, organização e atuação dos Grêmios Livres Estudantis nos estabelecimentos de ensino fundamental, médio, técnico e curso preparatórios para ENEM, públicos e privados no Município de Vitória

PROJETO DE LEI Nº ____/2019

Processo: 9280/2019

Tipo: Projeto de Lei: 174/2019

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 15/08/2019 10:55:17

Procedência: Roberto Martins

Assunto: Dispõe sobre a criação, organização e atuação dos Grêmios Livres Estudantis nos estabelecimentos de ensino fundamental, médio, técnico e curso preparatórios para ENEM, públicos e privados no Município de Vitória

Dispõe sobre a criação, organização e atuação dos Grêmios Livres Estudantis nos estabelecimentos de ensino fundamental, médio, técnico e cursos preparatórios para ENEM, públicos e privados no Município de Vitória.

Art. 1º. Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino fundamental, médio, técnico e cursos preparatórios para ENEM e congêneres, situados no Município de Vitória fica assegurada a criação, organização e atuação de Grêmios Livres Estudantis como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes com finalidade educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais, na forma da presente lei.

Art. 2º. Os estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos e privados deverão estimular e garantir a criação do grêmio livre estudantil, assegurando-lhes autonomia de atuação.

Art. 3º. Os estabelecimentos de ensino deverão assegurar ao Grêmio Livre Estudantil:

- I – espaço adequado para sua instalação e desenvolvimento de suas atividades;
- II – livre alocação e circulação de seus cartazes, panfletos, jornais e publicações;
- III – participação nos conselhos deliberativos e consultivos, com direito a voz e voto;
- IV – ciência das contas do estabelecimento e à metodologia de sua elaboração;
- V – acesso pleno e irrestrito de seus representantes às dependências da instituição.

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

Art. 4º. É vedada qualquer interferência por parte do Estado ou do estabelecimento do ensino que dificulte ou impeça o livre funcionamento dos Grêmios Livres Estudantis.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do *caput* deste artigo, aplica-se ao responsável multa a ser graduada de acordo com a gravidade da conduta entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do salário-base do apenado, devendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas civil e criminal.

Art. 5º. Fica assegurado o livre acesso de membros de entidades estudantis de representação de estudantes municipais, estaduais ou nacionais devidamente identificados nas instituições elencadas no *caput* do art. 1º, a fim de auxiliar na criação de novo grêmio estudantil ou de colaborar com associação gremista já instituída.

Parágrafo único. Comete interferência indevida na forma do art. 4º desta Lei, o agente que, por qualquer meio, mediante ato doloso, crie embaraços para a comunicação entre alunos e representantes de entidades representativa de estudantes.

Art. 6º. Os membros da diretoria do Grêmio Livre Estudantil terão assegurada a permanência e rematrícula a partir da sua eleição até um ano após o fim de seu mandato, vedadas a expulsão, a transferência compulsória ou o cancelamento de bolsas ou benefícios, salvo grave e justo motivo.

Art. 7º. A organização, o funcionamento e as atividades dos Grêmios serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em Assembleia Geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino convocada para este fim.

§1º A aprovação dos estatutos e a escolha dos dirigentes e dos representantes do Grêmio Livre Estudantil serão realizadas pelo voto direto de cada estudante observando-se o disposto nesta Lei e, subsidiariamente, as normas da legislação eleitoral.

§2º Somente terão direito a voto estudantes regularmente matriculados na instituição de ensino, sendo vedado o escrutínio de convidados, ex-alunos, corpo docente ou qualquer outro agente não matriculado como aluno.

Art. 8º. A divulgação da realização da Assembleia Geral deve ser ampla e irrestrita no ambiente escolar, dentro das salas de aula e demais dependências do estabelecimento.

Parágrafo único. A publicação do edital de convocação e a Assembleia Geral deverão obrigatoriamente ocorrer durante período letivo.

Art. 9º. É garantido o direito ao voto secreto em Assembleia Geral para a escolha dos dirigentes e dos representantes do Grêmio Livre Estudantil.

§1º A contagem dos votos deverá ser acompanhada por 2 (dois) representantes de cada chapa e, havendo necessidade, pelos coordenadores pedagógicos da escola.

§2º Ao final da apuração, deverá ser lavrada Ata de Eleição com os resultados, afixando-a em locais de fácil visibilidade na escola.

Art. 10. É facultado à nova Diretoria do Grêmio Livre Estudantil comunicar às entidades estudantis de representação de estudantes secundaristas estaduais e nacionais sobre a eleição do grêmio.

Art. 11. Compete ao Município de Vitória municiar alunos, professores e pais das informações necessárias para a criação e bom desenvolvimento do grêmio estudantil.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Casa de Leis Attilio Vivacqua, 15 de agosto de 2019.

Inobelto Mamede
Dr. Roberto Lyro Filho
Direito/UFES

Roberto Martins
ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)

Luiz Augusto M. Simões
Grêmio Rui Barbosa
David Emanuel

Mauricinho Roteiro Pinto
UMES de Vitória

JUSTIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9280	03	R.J.

Trata-se de Projeto de Lei com escopo de fomentar a criação e as atividades de grêmios estudantis nas escolas de ensino fundamental, médio, técnico e cursos preparatórios para ENEM e congêneres, da rede pública e privada do Município de Vitória, enquanto política pública de fortalecimento da gestão democrática nas instituições de ensino.

Grêmios livres estudantis são a voz oficial das demandas dos estudantes dentro da gestão escolar e defendem os interesses dos alunos. Assim, o grêmio é importante por ser uma das primeiras oportunidades que os jovens têm de representar seus interesses e agir politicamente pela via democrática, conciliando opiniões diversas por meio do diálogo, ajudando, assim, no incentivo ao protagonismo juvenil.

Destarte, o objetivo dos grêmios enquanto instância de representação dos interesses dos alunos é fortalecer a democracia no ambiente escolar, por meio da participação ativa dos alunos em projetos e atividades educacionais, permitindo o desenvolvimento de atividades culturais, esportivas, sociais e de cidadania no âmbito escolar. Dessa forma, os estudantes aprendem desde jovens a assumir o protagonismo na participação social, contribuindo com a construção da coletividade e para a transformação social.

Nesse sentido, a reunião de estudantes em agremiações contribui fortemente para a construção da identidade cidadã dos jovens, inserindo-os nas discussões políticas e na defesa de seus interesses, além de formar cidadãos e cidadãs partícipes da coisa pública, contribuindo para a consolidação de nosso Estado Democrático de Direito.

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

Vale lembrar que o movimento estudantil historicamente representa resistência contra retrocessos democráticos, tendo encabeçado grandes lutas sociais, constituindo a expressão política do pensamento dos jovens por excelência. Diante desse contexto, e considerando a crescente falta de engajamento político dos estudantes, é fundamental que o Estado estimule a atividade política de seus jovens, sem, contudo, interferir em suas atividades, buscando, pois, a expansão dos valores democráticos.

A ideia, portanto, vai ao encontro do objetivo da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CRFB), bem como dos direitos constitucionais à livre manifestação do pensamento, à liberdade de associação e à participação na vida política.

Já no âmbito infraconstitucional, ressalta-se haver a Lei Federal n. 7.398/85, intitulada Lei do Grêmio Livre, que assegura a organização de estudantes de forma autônoma e representativa. No mesmo sentido, a Lei Estadual n. 10.333 de 12 de janeiro de 2015 assegura a criação, organização e atuação de grêmios no Estado do Espírito Santo.

Assim, com a presente proposição, espera-se regulamentar a questão no âmbito do interesse local, de forma a garantir que o Município de Vitória incentive e estimule a organização de grêmios estudantis e propicie condições para a criação destes nas instituições de ensino públicas e privadas, tal qual já foi feito em outros Estados e municipalidades¹.

Além disso, a proposição visa criar garantias aos estudantes que compõem o Grêmio Livre Estudantil, contra qualquer tipo de perseguição por parte da instituição de ensino ou do próprio Poder Público em razão das atividades da agremiação. Destarte, fica vedada

¹ A título de exemplo, cita-se a Lei Estadual n. 15.667/2015 do Estado de São Paulo, a Lei Municipal n. 5.848/2015 do Rio de Janeiro, a Lei Municipal n. 9.269/2017 de Belém/PA, a Lei Municipal n. 8.686/2017 de São Leopoldo/RS, dentre tantas outras.

qualquer tipo de interferência nas atividades do Grêmio Livre, bem como a expulsão, transferência compulsória ou cancelamento de bolsas dos membros da diretoria, aplicando multa a quem desrespeite o direito constitucional de associação de tais entidades (art. 5º, XVIII da CRFB).

Contudo, a Lei Municipal ora proposta vai além das legislações federal e estadual vigentes e cria a garantia de ingresso nas instituições de ensino pelos membros de entidades representativas de estudantes. Desse modo, a lei visa impedir eventual ação arbitrária de diretores de estabelecimentos de ensino que impeçam tal diálogo e troca de experiências. Vale ressaltar que tal disposição surge enquanto demanda do próprio movimento estudantil que se vê muitas vezes impedido de colaborar no processo de instauração de grêmios estudantis em outras instituições de ensino, o que na prática acaba por inviabilizar o próprio surgimento de novas agremiações estudantis.

Nesse ponto, vale lembrar que a Constituição da República em seu art. 5º, §2º, autoriza o alargamento de direitos e garantias fundamentais por meio de outros instrumentos, que não os previstos em seu texto.

No que se refere a competência legislativa e a iniciativa parlamentar, ressalta-se que a proposição se enquadra no âmbito da competência suplementar conferida aos Municípios por força do art. 30, inciso II da Constituição da República. Além disso, a matéria não dispõe de modo algum sobre a estruturação administrativa que acarrete a incidência da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, trata-se de norma que versa sobre a relação do educando com o ambiente escolar, sendo plenamente viável sob o ponto de vista da constitucionalidade formal.

Nesse sentido, as disposições do Projeto de Lei em referência estão amparadas pela legislação federal pátria, em especial pela Lei de Diretrizes de Base (Lei Federal n. 9.394/1996), que em seus arts. 8º, 9º, 11 e 26 determina que os sistemas de ensino serão implementados por meio do regime de **colaboração** entre União, Estados e Municípios, permitindo-se expressamente que os Municípios editem **normas complementares para seu sistema de ensino**, vejamos:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em **regime de colaboração**, os respectivos sistemas de ensino.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, **em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios**;

Art. 11. Os **Municípios** incumbir-se-ão de:

III - **baixar normas complementares para o seu sistema de ensino**;

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter **base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar**, por uma parte diversificada, exigida pelas **características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos**.

Reta claro, portanto, que este parlamentar municipal possui legitimidade para apresentar Projeto de Lei que verse sobre Educação e Ensino, haja vista que amparado na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes de Base, sendo certo que, notadamente no que se refere aos atos normativos que venham aprimorar o sistema de convivência educacional do Município, considerando as características locais, da sociedade, da cultura, da economia dos educandos.

Assim, inexistindo qualquer espécie de vício formal ou material, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres edis, dos quais se espera o apoio fundamental para a sua aprovação, que entende-se de grande valia para a municipalidade.

Casa de Leis Attilio Vivacqua, 15 de agosto de 2019.



ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)

Patrícia Passos Moreira
Diretório Central dos Estudantes
de UFES

Mayra Anne Mattos Pinto
UMES de Vitória

Luiz Augusto M. Simões
Coenário Rui Barbosa

Isakulla Mamede
CA Roberto Lyne Filho
Diretor IUFES

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9280	06	R.J.

LEI Nº 7.398, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1985.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1º e 2º graus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e em sanciono a seguinte lei:

Art . 1º - Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus fica assegurada a organização de Estudantes como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes secundaristas com finalidades educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - A organização, o funcionamento e as atividades dos Grêmios serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em Assembléia Geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino convocada para este fim.

§ 3º - A aprovação dos estatutos, e a escolha dos dirigentes e dos representantes do Grêmio Estudantil serão realizadas pelo voto direto e secreto de cada estudante observando-se no que couber, as normas da legislação eleitoral.

Art . 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art . 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 04 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 5.11.1985

*



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2280	07	D.A.

LEI Nº 10.333, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Assegura a criação, organização e atuação dos Grêmios Estudantis nos estabelecimentos de ensino do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurada a criação, organização e atuação de Grêmios Estudantis como entidades representativas dos interesses dos estudantes nos estabelecimentos de ensino do Estado.

Art. 2º É de competência exclusiva dos estudantes a definição das formas, dos critérios, dos estatutos e demais questões referentes à criação e à organização dos Grêmios Estudantis.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino a que se refere o artigo 1º da presente Lei deverão assegurar espaços para divulgação e instalações dos Grêmios, além de garantir:

I - a livre divulgação dos jornais e outras publicações do Grêmio, bem como de suas entidades de representação estudantil;

II - a participação do Grêmio nos conselhos fiscais e consultivos das instituições de ensino;

III - o acesso dos representantes das entidades estudantis às salas de aula e demais espaços de circulação dos estudantes.

Art. 4º Os membros da diretoria do Grêmio terão assegurada a permanência e a matrícula a partir da sua eleição até um ano após o fim de seu mandato.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de janeiro de 2015.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial do Estado de 13.01.15.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência. (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência)

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência) (Vide parágrafo único do art. 2º)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência)

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9280	08	21

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação; (Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015)

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

~~VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.~~

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

14/08/2019 L9394

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

~~Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.~~

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.~~

~~§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente da República Federativa do Brasil, observado, na educação infantil, o disposto no art. 31, no ensino fundamental, o disposto no art. 32, e no ensino médio, o disposto no art. 36. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

~~§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~

~~§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)~~

~~§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001)~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

~~§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades~~

AMARÁ MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3280	09	27.



 A SECRETARIA GERAL DA MESA
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Em, 15/08/2019

SECRET

Em, ~~20/1/2014~~

Presidente da Câmara

AUTADO EM 19 DISCUSSÃO

Em 20/08/2019

PRESIDENTE DA CAMARA

PAUTADO EM 2 DISCUSSÃO

21 / 08 / 2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

PROJETO EM DISCUSSÃO

Em 22/08/2019

PRESIDENTE DA CAMARA



Res. Del.

Incluído em expediente para fins de leitura e transcrita as discussões especiais, encaminhando-se as comissões abaixo para análise e parecer no prazo e forma regimental:

1. Justiça
2. Educação

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO:

- 1) Justiça
- 2) Educação
- 3) _____
- 4) _____

EM 28/08/19

DIRETOR DEL

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data.

Em, 28/08/19

Secretaria das Comissões

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

02/09/19

Secretaria do S.A.C.

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESIGNO PARA RELATAR
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA:

Vinicius Simões

30/08/19


 **Sandro Parrini**
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ào Dele,

Segue em anexo em razão de solicitação do SAE/Dele.
Em 5 de Setembro de 2019

 **Vinicius Simões**
Vereador
Câmara Municipal de Vitória

Ào Vereador Sandro Parrini, Para designar relator,
observando a legenda em anexo

SAC
30/09/19

DESIGNO PARA RELATAR
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Vinícios Duro



Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

26 / 09 / 19

Secretaria do S.A.C.

Jo Del,

Segue para providências.

Em 19 de Setembro de 2019

A' Procuradoria,

Segue para laborar parecer orientativo.

Em 01/10/19

Delisac

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

22 / 10 / 19

Secretaria do S.A.C.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Ref. Processo: 9280/2019

Projeto de Lei de nº: 174/2019

Autoria: Vereador Roberto Martins

I. RELATÓRIO

O presente processo trata-se de projeto de lei o dispõe sobre a criação, organização e atuação dos Grêmios Livres Estudantis nos estabelecimentos de ensino fundamental, médio, técnico e curso preparatórios para ENEM, públicos e privados no Município de Vitória.

As folhas 11 foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça e Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER

Conforme previsão contida no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 61, é de competência da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal e jurídica dos Projetos de Lei ora apresentados nesta Casa.

Entretanto visando a complementação do entendimento técnico acerca da proposição objeto de análise, este relator solicita que seja realizado parecer prévio orientativo pela Procuradoria Geral desta Casa, conforme previsão contida no artigo 112 da Resolução 1.919/2014.

Palácio Atilio Vivacqua, 19 de Setembro de 2019.

Vinicius Simões

VEREADOR – PPS



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9280	14	

PARECER Nº 222/2019

Processo nº. 9280/2019

PROJETO DE LEI Nº 174/2019 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ATUAÇÃO DOS GRÊMIOS LIVRES ESTUDANTIS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E CURSOS PREPARATÓRIOS PARA ENEM, PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE PARCIAIS.

MANIFESTAÇÃO

De início, convém destacar que as manifestações desta Procuradoria são de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes.

Trata-se de processo administrativo relativo à Projeto de Lei do Vereador Roberto Martins, o qual dispõe sobre a criação, organização e atuação dos grêmios livres estudantis nos estabelecimentos de ensino fundamental, médio, técnico e cursos preparatórios para ENEM, públicos e privados no Município de Vitória.

Após trâmites de praxe, os autos vieram conclusos a Procuradoria para parecer, atendendo ao pedido do Relator, Vereador Vinícius Simões, autorizado pelo Presidente da Comissão de Justiça, Vereador Sandro Menezes Parrini.

A teor da justificativa apresentada verifica-se que a pretensão do vereador, autor da proposta, tem como objetivo fomentar a criação e as atividades de grêmios estudantis nas escolas de ensino fundamental, médio, técnico e cursos preparatórios para ENEM e congêneres, da rede pública e



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

privada no Município de Vitória, enquanto política pública de fortalecimento da gestão democrática nas instituições de ensino.

Este é o breve relatório.

ANÁLISE:

A Constituição da República outorga, em caráter privativo, à União, de acordo com a partilha constitucional de competências, a atribuição de definir as diretrizes e bases da educação nacional, de observância obrigatória nos sistemas de ensino, em todos os seus níveis e modalidades (artigo 22, inciso XXIV).

Em matéria de educação, cabe aos Estados-membros legislar, em caráter supletivo, sobre o tema (artigo 24, inciso IX, §§ 1º e 2º, da mesma Constituição), cumprindo-lhes organizar o seu sistema de ensino, respeitadas as normas gerais emanadas do Poder Central.

A competência da União no assunto ficou concretizada com a edição da **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** (Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), diploma legal que deve, por consequência, servir de paradigma para o exame da proposta legislativa em apreço.

Assinale-se que a Lei federal nº 7.398, de 4 de novembro de 1985, garantiu a organização de grêmios estudantis como entidades autônomas para representar estudantes do ensino fundamental e médio em qualquer escola pública ou particular do país.

Considerado esse arcabouço jurídico, é preciso salientar que as linhas mestras para a criação, organização e atuação de grêmios estudantis nos estabelecimentos de ensino já estão definidas e não há restrições à sua aplicabilidade.

O diploma legal sob análise assegura que os estudantes do ensino fundamental, médio, técnico e cursos preparatórios para ENEM e congêneres, situados no Município de Vitória, se organizem como entidades autônomas (artigo 1º), devendo a organização, o



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9280	15	

funcionamento e as atividades de grêmios estudantis serem estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em Assembléia Geral do corpo discente de cada escola, convocada para esse fim (artigo 7º). A aprovação dos estatutos, a escolha dos dirigentes e dos representantes de grêmios estudantis serão feitas pelo voto direto e secreto de cada estudante, observando-se, no que couber, as normas da legislação eleitoral (artigo 7º, § 1º).

Neste caso, o projeto ora proposto está em total conformidade com a Lei Federal 7.398/85.

Demais, em consonância com as determinações constitucionais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal nº 9.394, de 1996), e o Estatuto da Criança e do Adolescente (que garante o direito dos estudantes à organização e à participação em entidades estudantis - artigo 53, inciso IV), devem ser fixadas normas regimentais básicas para que a atuação dos grêmios estudantis seja efetivamente garantida.

Tais normas devem preservar a autonomia da escola, em seus aspectos administrativos, financeiros e pedagógicos, entendidos como mecanismos de fortalecimento da gestão a serviço da comunidade.

Deste modo, cumpre destacar que o projeto, ao prescrever também procedimentos e encargos que recaem sobre profissionais da educação e comunidade escolar (artigo 9º, § 1º), ofende a autonomia administrativa dos estabelecimentos de ensino que, aliás, é garantida para a concretização do princípio da gestão democrática do ensino, conforme deflui dos artigos 12, inciso I, 14 e 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal nº 9.394, de 1996), editado com fulcro na Constituição Federal.

Oportuno registrar, ainda, que as imposições constantes dos artigos 4º, parágrafo único, relacionadas ao ensino privado, quer no tocante a incidência de penalidades como multa, quer no que concerne ao direito de permanência e matrícula, conferido ao aluno dirigente do grêmio, pelo período de um ano (art.6º), atentam contra o disposto nos artigos 206 e 209 da Constituição



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

da República de 1988, que elencam os princípios que orientam o ensino em todo o território nacional.

Recomenda-se, portanto, a supressão dos dispositivos acima citados, a fim de garantir a absoluta legalidade do projeto apresentado.

Por fim, é desaconselhável a revogação promovida pelo disposto no artigo 13 do Projeto de Lei ora analisado, tendo em vista que em conformidade com o artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, toda revogação deve mencionar explicitamente qual o diploma ou dispositivo legal atingido.

Mediante o exposto, em sintonia com a lei, sem adentrar o mérito, opinamos no sentido da viabilidade jurídica do Projeto de Lei ora sob análise, desde que observadas as ressalvas apontadas no presente parecer.

É como entendemos a matéria, s.m.j.

Vitória, 17 de outubro de 2019.



ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA BAZANI
Procurador Legislativo



EDUARDO DALLA MAIA FAJARDO
Procurador Legislativo
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9280	13	

Lo DEL/SAC

com o processo em anexo

Em 17/10/2019

Adriana Aparecida Oliveira
Procurador Leg
Mat.: 356
CÂMARA MUNICIPAL

Eduardo Dalla Mota Fajardo
Procurador Legislativo
Mat.: 3085
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

do Ilustrado Vinícius Simões, com
poder orientativo

2

SLC

17/10/19

Jo Nel,

Segue em duplicação.

Em 23 de outubro de 2019

Vinicius Simões
Vereador
Câmara Municipal de Vitória

COMISSÃO DE JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Ref. Processo: 9280/2019

Projeto de Lei de nº: 174/2019

Autoria: Vereador Roberto Martins

I. RELATÓRIO

O presente processo trata-se de projeto de lei o dispõe sobre a criação, organização e atuação dos Grêmios Livres Estudantis nos estabelecimentos de ensino fundamental, médio, técnico e curso preparatórios para ENEM, públicos e privados no Município de Vitória.

As folhas 11 foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça e Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

As folhas 14/15 consta parecer da Procuradoria Geral desta Casa, opinando pela viabilidade técnica da proposição com a supressão dos artigos 9,§1 e artigo 4, parágrafo único.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER

Conforme previsão contida no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 61, é de competência da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal e jurídica dos Projetos de Lei ora apresentados nesta Casa.

O presente processo trata-se de projeto de lei o dispõe sobre a criação, organização e atuação dos Grêmios Livres Estudantis nos estabelecimentos de ensino fundamental, médio, técnico e curso preparatórios para ENEM, públicos e privados no Município de Vitória.

A Lei Orgânica do Município de Vitória, em seus artigos 218 e 219 atribui ao COMEV a participação efetiva de todos os seguimentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente no processo educacional, de modo que a presente proposição afeta diretamente o ambiente escolar, motivo pelo qual necessária o encaminhamento do

projeto para análise do Conselho Municipal de Educação que deverá emitir parecer técnico para instrução da presente proposição, senão vejamos:

Art. 218 *Compete ao Conselho Municipal de Educação:*

I - acrescentar outros conteúdos para o ensino obrigatório compatíveis com as peculiaridades locais, além dos mínimos fixados a nível nacional;

II - formalizar, anualmente, propostas da política de aplicação dos recursos da educação, conforme estabelece o art. 178, parágrafos e incisos da Constituição Estadual;

III - emitir parecer técnico quando da realização de qualquer ato legal pelo Município que vise à absorção de encargos educacionais de outras instituições públicas ou privadas;

IV - avaliar, bimestralmente, a prestação de contas do Município referente à aplicação dos recursos da educação;

V - formular e planejar a política de educação do Município.

Art. 219 *Fica criado, no âmbito da Administração Municipal, o Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado, de caráter deliberativo sobre a política educacional no Município.*

§ 1º *A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os seguimentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.*

Diante de todo o exposto converto o parecer em diligência, para que se encaminhe o projeto ao Conselho Municipal de Educação – COMEV, com a finalidade de que este se manifeste acerca da matéria.

Palácio Atilio Vivacqua, 24 de Outubro de 2019.

Vinícius Simões

VEREADOR – CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ARQUIVE-SE
Em 31/10/2019

Rivelino Lourenço dos Santos
Diretor DEL
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA